

A EFETIVIDADE DO SUBSISTEMA RECURSAL ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 QUE ASSEGURA A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: ANÁLISE ESTATÍSTICA DE DADOS DO TJDFT E TRF1

ANA LUÍSA MELO SANTIAGO TAYAR¹

RESUMO: O presente artigo visa a análise da efetividade do microsistema recursal de impugnação das decisões interlocutórias disciplinado pelo novo Código de Processo Civil, que trouxe alterações de extrema importância no que concerne aos recursos de agravo. Diversas foram as divergências assentadas na doutrina e jurisprudência acerca da natureza do rol do artigo 1.015, do CPC, já que o referido sistema não dá a certeza do que é ou não agravável mediante o aludido recurso. O tema é de grande relevância e merece estudo minucioso, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos especiais repetitivos, no final de 2018, firmou seu entendimento no sentido de adotar a teoria da taxatividade mitigada ao referido rol, ou seja, abriu a possibilidade ao cabimento de agravo de instrumento das decisões interlocutórias que seu conteúdo não está expressamente previsto em lei, desde que haja o requisito da urgência. Com o propósito de atingir o objetivo deste trabalho acadêmico, far-se-á um estudo de dados estatísticos obtidos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região dos anos 2014 a 2018, quanto a interposição dos recursos de agravo de instrumento e apelação.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Código de Processo Civil de 2015. Decisão interlocutória. Recorribilidade. Agravo de instrumento. Efetividade.

Sumário: Introdução. 1. A recorribilidade das decisões interlocutórias à luz do código de processo civil de 1973. 1.1 Previsão no Código de Processo Civil de 1973. 1.2 Alterações na vigência do Código de Processo Civil de 1973. 1.2.1 Alterações trazidas pela Lei nº. 9.139/95. 1.2.2 Alterações trazidas pela Lei nº. 10.352/01. 1.2.3 Alterações trazidas pela Lei nº. 11.187/05. 2. O recurso de agravo de instrumento no código de processo civil de 2015. 2.1 A decisão interlocutória. 2.2 O procedimento do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015. 2.3 A limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 2.4 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao rol do artigo 1.015 do CPC/15. 3. Análise estatística e estudo comparativo da distribuição de agravos de instrumento no tribunal de justiça do distrito federal e territórios e tribunal regional federal da 1ª região. 3.1 Distribuição de recursos de agravo de instrumento e apelação no TJDFT e no TRF1 nos anos de 2014 e 2015. 3.2 Distribuição do recurso de agravo de instrumento e apelação no TJDFT e no TRF1 após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. 3.3 Efetividade do regime de recorribilidade das decisões interlocutórias normatizado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105/2015), significativas foram as alterações visando conferir maior celeridade e economia processual, com importantes modificações estruturais em seus dispositivos, objetivando aliviar o poder

¹ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Mestranda em Direito na área de Políticas Públicas, Processo e Controle Penal pelo Centro Universitário de Brasília. E-mail: anatayar.adv@gmail.com.

judiciário que sofre constantemente com a imensidade de ações protocoladas todos os dias e com o fato de ser conhecido como um sistema recursal nada célere.

A entrada em vigor, em 18 de março de 2016, do Novo Código de Processo Civil apresentou fundamental mudança em relação ao recurso de agravo de instrumento, reduzindo as hipóteses de interposição a um rol limitado de decisões, que antes se apresentava cabível contra qualquer decisão interlocutória de primeiro grau.

O presente artigo tem a pretensão de analisar o agravo de instrumento e suas alterações no Código de Processo Civil de 2015, bem como realizar uma análise estatística quanto aos números de distribuição do recurso de agravo de instrumento nos anos de 2014 e 2015 e após a entrada em vigor do novo livro processual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no Tribunal Regional Federal da 1ª região, para que realize-se ao final, a conclusão acerca da efetividade do novo regime recursal.

O tema guarda relevância ao Direito, especialmente por introduzir a controvérsia instaurada pelo Código de Processo Civil de 2015, a qual estabeleceu importante divisão de entendimento e interpretação na doutrina e jurisprudência de forma igual e legítima no que tange à recorribilidade de decisões interlocutórias não incluídas no rol do artigo 1.015 do livro processual.

Portanto, o objetivo é de esclarecer as mudanças trazidas pela nova sistemática recursal do Código de Processo Civil de 2015 no tocante ao agravo de instrumento, com a abolição do ordenamento jurídico brasileiro a figura do agravo retido e a delimitação da interposição de agravo de instrumento a um rol inicialmente taxativo. Para tanto, analisam-se entendimentos doutrinários e jurisprudenciais da lei processual civil.

1 A recorribilidade das decisões interlocutórias à luz do código de processo civil de 1973

1.1 Previsão no Código de Processo Civil de 1973

O recurso de agravo no Código de Processo Civil de 1973 tinha duas modalidades principais para atacar as decisões interlocutórias, as quais estavam previstas no artigo 522 do referido diploma legal: o agravo retido e o agravo de instrumento.

O agravo retido existia para que os litigantes pudessem impugnar eventuais decisões interlocutórias, proferidas pelo juízo de 1º grau, que não trouxessem prejuízo imediato. Logo, para que a parte não sofresse os efeitos da preclusão, ela interpunha um recurso de agravo retido e ele ficava, sugestivamente, retido nos autos até que houvesse, após a prolação da sentença, um eventual recurso de apelação que fizesse o processo subir ao Tribunal competente, para que, caso a parte desejasse, solicitasse ao Tribunal a análise da questão que havia sido debatida no agravo retido.

Agravo de instrumento era cabível contra qualquer decisão interlocutória, interposto no prazo de 05 dias, perante um juiz de primeira instância, ficando a cargo do agravante a indicação de quais peças seriam copiadas pelo escrivão podendo o agravado, quando intimado para oferecer contrarrazões, também indicar peças a serem copiadas. O

agravo, no entanto, não era dotado de efeito suspensivo, cabendo ao juiz reformar ou manter sua decisão, onde caso mantida os autos prosseguiam para o Tribunal para exame do recurso².

Dessa forma, apesar dos esforços emanados pelo legislador processualista civil, a nova lei também clamava por mudanças. Ante a não suspensividade do processo, mesmo subindo ao Tribunal imediatamente o recurso, não haveria impedimento ao prosseguimento do rito do processo na primeira instância. Logo, pela demora na resolução da questão o agravante acabava por se valer do mandado de segurança para obter o almejado efeito suspensivo do agravo em segunda instância, até o julgamento do agravo.

Em razão do exposto, essa sistemática por muitas vezes causava congestionamento do foro em 1º e 2º graus, e trazia o gravíssimo inconveniente de desenvolver a instauração simultânea de dois procedimentos em torno do mesmo incidente: o agravo e o mandado de segurança³.

1.2 Alterações na vigência do Código de Processo Civil de 1973

1.2.1 Alterações trazidas pela Lei nº. 9.139/95

Em 1995, a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, trouxe em sua redação alterações no recurso de agravo, ao passo que a designação para a espécie recursal passou a ser somente “agravo”, porém continuava se manifestando em duas modalidades principais: agravo retido ou agravo de instrumento.

Com a redação dessa lei o recurso passou a ser interposto diretamente no tribunal, sendo ônus da parte agravante apresentar as peças obrigatórias, além daquelas que entendesse úteis para apreciação do recurso. Distribuído ao relator, caberia a este a análise da admissibilidade do recurso passando-se posteriormente à intimação do agravado e ao seguimento para apreciação do mérito.

À parte agravante incumbia, no prazo de 03 dias, informar o juízo *a quo* que havia interposto recurso de agravo no Tribunal, possibilitando ao juiz da causa reconsiderar sua decisão, evidenciando aí a principal finalidade da lei. Ademais, a legislação aumentou os poderes do desembargador relator, que poderia indeferir liminarmente o agravo, requisitar informações ao juiz da causa, atribuir efeito suspensivo ao recurso e intimar o agravado para resposta.

Logo, a Lei nº. 9.139/95 trouxe três importantes e principais contribuições com a modificação do artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, quais sejam: a simplificação da redação acerca do cabimento do recurso de agravo, restando clara sua função de impugnar as decisões interlocutórias; a unificação da nomenclatura da espécie recursal como agravo, podendo assim ser interposto na forma retida e por instrumento, conforme a vontade da parte; e a dilação do prazo de 05 para 10 dias para interposição do recurso.

² DIDIER JÚNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. v. 3. p. 203.

³ PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Comentários aos arts. 522 a 529 do CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 14, n. 2128, 29 abr. 2009.

Outro fato relevante é que a legislação de 1995 acabou trazendo ao artigo 524 a redação que se manteve inclusive no Código de Processo Civil de 2015, que constituiu que fosse estabelecida a interposição do agravo de instrumento perante o tribunal competente, e que isso deveria acontecer por meio de petição na qual estivesse contida a exposição do fato e do direito das razões pelas quais se pediria a reforma.

Desse modo a lei agilizou o processamento do recurso de agravo de instrumento, mas não se apresentou de forma satisfatória para a onda reformista. Assim, após a entrada em vigor da lei, ante as interpretações realizadas e pela jurisprudência que estava sendo firmada percebeu-se a presença de falhas que requeriam certo acerto, bem como a necessidade de complementação, uma vez que a reforma não atingiu todos os obstáculos à celeridade processual e ao acesso à justiça⁴.

1.2.2 Alterações trazidas pela Lei nº. 10.352/01

A edição da Lei nº. 10.352/01 trouxe diversas alterações ao Código de Processo Civil de 1973, no entanto, demonstraram já a intenção do legislador em restringir o uso do agravo de instrumento, diminuindo, dessa forma, o volume de processos nos tribunais. Portanto, houve a ampliação do agravo na sua forma retida e restrição na sua forma de instrumento, instituindo-se agora a obrigatoriedade do agravo retido.

A redação do artigo 523, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, estabelecia que decisões proferidas após a sentença (com exceção daquelas que não admitissem o recurso de apelação e das que tratassem dos efeitos em que a apelação é recebida) seriam impugnadas apenas por meio do recurso de agravo retido.

Caberia também apenas o agravo retido para decisões proferidas nas audiências de instrução e julgamento e posteriores à sentença, sendo o cabimento do agravo de instrumento restrito às decisões proferidas após a sentença desde que houvesse dano de difícil e incerta reparação. A lei obrigou ainda que a parte agravante informasse ao juiz da causa acerca da interposição do recurso, sob pena de não ser conhecido o agravo, entretanto, informar o juízo do não cumprimento desta exigência é um ônus do agravado.

Assim como a Lei nº. 9.139/95, a legislação que trouxe alterações ao Código de Processo Civil de 1973 em 2001, modificou as providências a serem tomadas pelo relator do agravo. Nesse sentido, os incisos II e III do artigo 527 permitiam o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido quando verificada a não urgência da decisão, remetendo-o de volta ao juízo da causa, bem como a conceder medida de urgência indeferida em primeira instância, visando, assim, acabar com o mandado de segurança para impugnar decisão que negava a liminar em antecipação de tutelas.

Imperioso reconhecer que, com a reforma, o legislador tentou impedir o uso excessivo do agravo de instrumento, tendo em vista a sua preocupação com o excesso

⁴ COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**: Leis nº. 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Saraiva, 2002.

tumultuário do uso do agravo de instrumento, que, segundo reclamos dos Tribunais, embaraçava a tramitação e julgamento dos demais recursos em segunda instância⁵.

1.2.3 Alterações trazidas pela Lei nº. 11.187/05

Em razão da redação original da lei processual civil de 1973 e das posteriores mudanças que o recurso de agravo passou, o mesmo adquiriu celeridade, ganhou efeito suspensivo e ativo. Todavia, o montante de agravos nos tribunais se tornou um peso para o poder judiciário, e foi com a Lei nº. 10.352/01 que o processo de reformas para restringir o uso dessa espécie recursal se iniciou.

Entretanto, a medida mais eficaz foi a Lei nº. 11.187/05, que tornou o agravo retido a regra processual e o agravo de instrumento a exceção. Portanto, pode-se dizer que cabia agravo retido antes da sentença e agravo de instrumento após a sentença (nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos que a apelação fosse recebida), com exceção aos casos de lesão grave para a parte.

Nesse sentido conclui Bernardo Pimentel Souza que o agravo deve ser por instrumento:

“da decisão interlocutória proferida na liquidação de sentença, da decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença, da decisão contrária ao recebimento da apelação, da decisão relativa aos efeitos da admissão da apelação, da decisão de decretação da falência, enfim, de qualquer decisão interlocutória geradora de lesão grave e de difícil reparação, como nos casos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil”⁶.

Caso o agravo de instrumento fosse interposto para impugnar decisão que não se enquadrava nessas hipóteses, seria ele convertido pelo relator em agravo retido.

A lei trouxe ainda, no artigo 527 do Código de Processo Civil de 1973, a não recorribilidade da decisão que convertesse o agravo de instrumento em agravo retido, da decisão que atribuísse o efeito suspensivo ao recurso e da decisão que concedesse antecipação de tutela. As referidas decisões somente poderiam ser reformadas por ocasião do julgamento do recurso, salvo os casos em que houvesse reconsideração do próprio relator (artigo 527, parágrafo único, Código de Processo Civil de 1973).

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo cabimento de mandado de segurança no caso do agravo de instrumento haver sido indevidamente convertido em retido, em situações em que a conversão se mostrava passível de causar lesão grave e de difícil reparação.⁷

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3. p. 1041.

⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 364.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 35061/DF**. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recorrente: J H S.A e outro. Recorrido: Distrito Federal. Relator Min. Raul Araújo. Brasília, 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876322/recurso->

Portanto, é clara a incumbência do agravante em demonstrar o risco da manutenção da decisão impugnada, para ter direito a recorribilidade por meio deste recurso. Por consequência, na hipótese de conhecimento do recurso, resta configurado o risco da lesão.

A Lei nº. 11.187/05 ainda trouxe outras alterações de menor relevância à sistemática do agravo, como a interposição oral de agravo retido nas audiências de instrução e julgamento. Conforme a nova redação do artigo 523, § 3º, do CPC/73.

Assim sendo, presentes os requisitos para interposição do agravo por instrumento, quer dizer que a decisão a ser impugnada tem o condão de causar lesão grave e de difícil reparação, o que por consequência só poderá ser evitado mediante a suspensão da eficácia da decisão ou de diligência suficiente para impedir o dano.

2 O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

2.1 A decisão interlocutória

No âmbito do processo, o Juiz, conforme disciplina o artigo 203 do Código de Processo Civil de 2015, pode se manifestar de três maneiras, quais sejam: despacho, decisão interlocutória ou sentença.

Os despachos são pronunciamentos judiciais que não apresentam nenhum tipo de conteúdo decisório, ou seja, não resolvem qualquer questão suscitada e limitam-se a promover o andamento do processo. A sentença, por sua vez, é o pronunciamento judicial que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e extingue a execução, em outras palavras, é a declaração decisória capaz de dar por encerrada a fase cognitiva ou executiva que se desenvolva em um processo⁸.

Já por decisão interlocutória, entende Alexandre Freitas Câmara ser o pronunciamento decisório que não se enquadre na definição de sentença. Isto é, todo o pronunciamento com conteúdo decisório proferido no curso do procedimento, que não encerra a fase cognitiva nem o processo de execução⁹.

Trata-se, portanto, de um conceito atingido por exclusão, sendo que “se o pronunciamento decisório encerra a fase cognitiva ou a execução, tem-se sentença; se não encerra a fase cognitiva nem a execução, mas não tem conteúdo decisório, é o despacho de mero expediente. Todo o resto é decisão interlocutória¹⁰.”

Ensina Humberto Theodoro Júnior¹¹ que pouco importa a natureza da matéria enfrentada por uma decisão para que esta seja qualificada como interlocutória, sendo que tanto

ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-35061-df-2011-0182285-2-stj/inteiro-teor-24876323?ref=juris-tabs, Acesso em: 8 maio 2019.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 129.

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 468.

¹¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **O problema da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior%20-%20formatado.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019. p. 3.

questões processuais como materiais, durante o curso do processo, podem exigir que o Magistrado as solucione, em qualquer etapa da marcha processual.

Dessa forma, as decisões interlocutórias tratam conteúdo de considerável importância ao processo, definindo questões incidentais – que surgem no curso do processo – e, deferindo ou indeferindo requerimentos formulados pelas partes. No atual Código de Processo Civil, ainda, as decisões interlocutórias podem apresentar força de sentença, fazendo coisa julgada para um ou mais pedidos formulados pela parte, conforme explica o artigo 356, do Código de Processo Civil de 2015, que trata das decisões parciais de mérito.

É por conta da importância destas decisões, portanto, que a legislação processual civil prevê um recurso específico como forma de ataque ao seu conteúdo: o **Agravo de Instrumento, hoje previsto nos artigos 1.015 a 1.020 do novel Código de Processo Civil.**

2.2 O procedimento do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015

O novo Código de Processo Civil provocou uma grande mudança no regimento do recurso de agravo, passando a prevalecer o recurso de agravo de instrumento. Ele manteve a previsão do agravo interno contra as decisões proferidas no segundo grau de jurisdição pelo relator, a teor do que disciplina seu artigo 1.021 e seguintes, cumulados com o artigo 1.070, e ainda, ao excluir o agravo retido das espécies recursais, o Código de Processo Civil de 2015 considera o recurso de agravo de instrumento como o único cabível para impugnar as decisões interlocutórias durante o processo em trâmite no primeiro grau.

Não bastasse isto, afastou-se consideravelmente do antes previsto na lei processual civil de 1973, e com uma redação inovadora, estabeleceu um rol de decisões interlocutórias agraváveis, retirando a preclusão da fase de conhecimento e determinando que as decisões não agraváveis devem ser impugnadas em sede de preliminar de recurso de apelação ou nas contrarrazões (artigo 1.009, § 1º, Código de Processo Civil de 2015).

Contudo, este regime restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e cumprimento de sentença, bem como ao processo de execução de título extrajudicial. Nestas situações, toda e qualquer decisão interlocutória tem sua recorribilidade resguardada pelo agravo de instrumento. Importante ressaltar o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no processo de inventário (artigo 1.015, § único, do Código de Processo Civil de 2015).

Dessa forma, o objetivo da referida espécie recursal é levar ao conhecimento do tribunal questões que exigem uma apreciação imediata, porque podem causar lesão grave ou de difícil reparação, como se verifica nos casos das tutelas provisórias, que são questões de caráter urgente e precisam de reexame imediatamente, quando a parte estiver sendo prejudicada por uma decisão interlocutória de primeiro grau.

A teor do que dispõe o artigo 1.015 do novel Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de interposição do agravo de instrumento são:

“I) tutelas provisórias; II) mérito do processo; III) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV) incidente de desconsideração da personalidade

jurídica; V) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI) exibição ou posse de documento ou coisa; VII) exclusão de litisconsorte; VIII) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; e XI) redistribuição do ônus da prova nos termos do § 1º do art. 373; XIII) outros casos expressamente referidos em lei”¹².

Com a unificação dos prazos recursais pelo Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento teve seu prazo para ampliado 15 dias, bem como para apresentação de contrarrazões (artigo 1.003, §5º, do CPC), ganhando ainda, como forma de reforço, artigo específico que trata do prazo para interposição dos recursos de agravo, qual seja o artigo 1.070, do CPC, “é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal”¹³.

Além disso, importante ressaltar o cabimento do agravo de instrumento contra decisões de mérito. É possível que algumas decisões interlocutórias tenham o condão de analisar o mérito do processo, isso pode ocorrer no caso de, o juiz verificando a possibilidade de julgamento parcial do mérito, profere uma decisão interlocutória resolvendo apenas uma parte do mérito do processo e segue o processo com relação a algum outro pedido que não tenha sido objeto da referida decisão. Nesse caso, se a parte quiser impugnar essa decisão que tem conteúdo de mérito, mas não é uma sentença, porque não é decisão proferida no final do processo de conhecimento, a parte poderá impugnar, então, por meio do agravo de instrumento, evitando assim a ocorrência da coisa julgada.

Quanto às formalidades legais do agravo de instrumento, o artigo 1.016 do atual Código de Processo Civil estabelece que a petição do recurso deverá ser dirigida diretamente ao tribunal competente. O relator, ao receber o recurso e perceber existência de vício sanável, deve conceder às partes oportunidade para que elas o corrijam antes de dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

A formação do instrumento desse agravo resta disciplinada pelo artigo 1.017 do Código de Processo Civil de 2015, trazendo as peças obrigatórias para instruírem o agravo, sem as quais o recurso será inadmitido. O referido dispositivo legal ressalta também a responsabilização pessoal do advogado caso não haja declaração de inexistência de qualquer das peças obrigatórias, bem como a faculdade do agravante em juntar outros documento que reputar úteis. Sendo os autos eletrônicos, as peças obrigatórias são dispensadas, porque o tribunal tem acesso ao processo.

Esta espécie recursal requer o recolhimento de preparo e o seu protocolo poderá ser feito diretamente no tribunal competente para apreciá-lo, ou na própria comarca, seção ou subseção judiciária através do protocolo integrado. Ainda por carta com aviso de recebimento ou fac-símile.

¹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

O artigo 1.018 do Código de Processo Civil de 2015 determina que não sendo eletrônicos os autos, a parte agravante deve trazer para o primeiro grau, no prazo de três dias, informações de que agravou a decisão e a relação dos documentos que instruíram o recurso. Caso esta determinação não seja cumprida, cabe ao agravado prestar essa informação para que o recurso não seja admitido. Neste caso o juiz pode reformar inteiramente a decisão retratando-se, caso em que restará prejudicado o recurso.

Por outro lado, o artigo 1.019 da legislação processual civil prevê a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ao recurso como forma de exceção, uma vez que a regra do recurso de agravo de instrumento é pela ausência da suspensividade; ou deferir a antecipação de tutela recursal, comunicando nesse caso, o juiz da sua decisão.

Cabe ao relator ainda, ordenar a intimação do agravado por carta com aviso de recebimento, quando não tiver advogado constituído nos autos, ou pelo diário da justiça destinado ao procurador da parte, para que apresente contrarrazões ao agravo de instrumento interposto no prazo de 15 dias, havendo a faculdade de juntada de documentos que entender úteis ao julgamento do recurso, com o fim de assegurar o contraditório.

O artigo 1.019 faz referência ao artigo 932 do mesmo diploma legal, quando da atuação singular do relator. Acerca da decisão de mérito do recurso, prevista no inciso IV, o relator pode julgar monocraticamente o mérito do recurso quando este contrariar enunciado ou súmula dos tribunais superiores, assim como acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em demandas repetitivas.

Entretanto, há de se estabelecer cautela neste julgamento que nega provimento ao recurso nos termos do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, porque deve-se também realizar uma interpretação à luz do artigo 489, § 1º, não podendo o relator ficar preso somente a esta súmula, devendo ele enfrentar os fundamentos determinantes dos precedentes que geraram aquele texto.

Por fim, o artigo 1.020 determina que o relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior há um mês da intimação do agravado, apesar disso, tal determinação resta meramente administrativa, não havendo nenhum efeito preclusivo para tal fim.

2.2 A limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento

O objetivo da sistemática recursal acerca do cabimento do agravo de instrumento consta da exposição de motivos da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto que se tornou o PLS nº. 166 de 2010:

“Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, sido alterado o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as

interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa”¹⁴.

Logo, o anteprojeto de 2009 assegurava a recorribilidade imediata apenas das interlocutórias: (i) tutelas provisórias; (ii) interlocutórias de mérito; (iii) proferidas na execução ou no cumprimento de sentença; (iv) demais casos previstos expressamente em lei.

Como explica a Min. Nancy Andrighi, por meio da manifestação ofertada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) verificou-se, especialmente na Câmara dos Deputados, sucessivas tentativas de alargar o conteúdo e até mesmo alterar a natureza do rol que elenca as hipóteses de cabimento ao recurso de agravo de instrumento.

Entretanto, ao ser o projeto devolvido para o Senado Federal, o Parecer nº. 956 de 2014 de relatoria do Senador Vital do Rêgo assinalou expressamente que:

“O projeto de Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação.

Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”¹⁵.

Evidente a intenção do legislador em restringir o cabimento desta espécie recursal. Entretanto, não obstante a preocupação do legislador em abarcar no artigo 1.015, todas as decisões que podem ocasionar imediato prejuízo, é possível visualizar situações não atendidas pelo referido dispositivo legal, que trazem às partes, igualmente danos se não forem resguardadas por uma medida recursal imediata. Em muitas das vezes, a impugnação apenas em sede de recurso de apelação pode ser não efetiva e tardia.

Para exemplificar, pode usar-se das decisões em matéria probatória, vez que o dispositivo legal que elenca as decisões agraváveis prevê apenas o cabimento de agravo de instrumento para impugnação da decisão que determina a atribuição diversa do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil de 2015. Apesar disso, não traz o referido dispositivo legal a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferir qualquer prova cuja produção for pretendida pela parte. Há hipóteses em que a prova pericial, ou até mesmo testemunhal há de ser produzida imediatamente sob pena de perecimento desta prova, ou seja, pode ocorrer a impossibilidade material da produção da prova quando houver prolação de sentença, e por consequência, possível recurso de apelação.

¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Comissão de juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar anteprojeto de novo Código de processo civil. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 11 maio 2019. p. 33.

¹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº. 956, de 2014**. Da comissão temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PSL) nº. 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Relator Senador Vital do Rêgo. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/MATE_TI_159354%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/MATE_TI_159354%20(1).pdf). Acesso em: 12 maio 2019. p. 78.

Por essa razão a doutrina vinha sustentando a possibilidade de cabimento de mandado de segurança em razão da ausência de recurso imediato cabível contra a decisão interlocutória que não tenha sido elencada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Assim entende Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar”¹⁶.

Em razão dessas considerações, fica evidente que se não for o caso do cabimento do agravo de instrumento, haverá situações em que a decisão será absolutamente irrecurável, não havendo qualquer meio adequado de impugnação.

2.3 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao rol do artigo 1.015 do CPC/15

Durante mais de dois anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, houve intenso debate na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de interposição de agravo de instrumento para guerrear decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo que trata das hipóteses de cabimento da referida espécie recursal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, pacificou o tema em sede de recurso especial repetitivo no ano de 2018, no sentido de que é cabível a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recuso de apelação. Contudo, forçoso entender com cautela os motivos para fixação da tese¹⁷.

Nesse sentido, surgiram três principais correntes de interpretação a respeito do rol previsto no artigo 1.015 do novel Código de Processo Civil. A primeira defende ser o rol absolutamente taxativo, devendo haver interpretação restritiva do mesmo. Esta corrente é capitaneada por Alexandre Freitas Câmara, que sustenta ser impugnável por agravo de instrumento apenas a decisão interlocutória que venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015.

Em relação à segunda corrente, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha firmam sua percepção doutrinária no sentido de admitir-se uma interpretação extensiva do cabimento do recurso de agravo de instrumento, manifestam que:

“As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo; a taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo CPC**: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1453.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.704.520/MT**. Corte Especial. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90981665&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 8 maio 2019

extensiva de cada um dos seus tipos. [...] Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária”¹⁸.

William Santos Ferreira se presta a acolher o rol do art. 1.015 como exemplificativo, de modo a considerar que a recorribilidade da decisão interlocutória deve ser sempre imediata, ainda que a situação não conste nas hipóteses de cabimento elencadas pelo legislador. Explica ele:

“Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em primeiro momento, se defenderia a apelação, contudo se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno (ex. dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é caso de cabimento do agravo de instrumento.

Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação”¹⁹.

Isto posto, forçoso reconhecer que a maioria da doutrina se posicionou no sentido de que o legislador foi impróspero ao tentar criar um rol exaustivo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na fase de conhecimento. Isso porque o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, como aprovado e em vigor, é insuficiente, uma vez que deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam o reexame imediato por parte do tribunal.

O sistema demanda a existência de uma via processual sempre aberta para que tais questões urgentes sejam desde logo reexaminadas, considerando que se a sua apreciação for adiada, isso poderá causar prejuízo às partes e até mesmo a inutilidade de que o tema seja apreciado no futuro. Em outros termos, existem questões que não podem aguardar e que não estão no rol do art. 1.015, da legislação processual civil.

A intenção do legislador brasileiro ao criar o rol das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento para atacar decisões interlocutórias, foi o de prever ali situações urgentes, que não poderiam, portanto, aguardar para que fossem decididas em eventual recurso de apelação. Ocorre que o estudo da história do direito demonstra que um rol taxativo não consegue, por óbvio, prever todas as hipóteses possíveis.

¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. v. 3.

¹⁹ FERREIRA, William Santos. Cabimento do Agravo de Instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 263, jan, 2017. p. 193 a 203.

Logo, se uma decisão interlocutória precisa ser enfrentada imediatamente, sob pena de a sua espera gerar dano irreparável às partes, deve-se permitir o recurso imediato contra esta decisão, considerando que isso atenderia o direito ao efetivo acesso à justiça.

Diante dessa inadequação, o STJ entendeu que nenhuma das três correntes elencadas para resolver a questão apresentada solucionava adequadamente a situação. Senão vejamos, a primeira corrente (taxatividade com interpretação restritiva) é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões, isso porque existem decisões interlocutórias que, se não forem reexaminadas de imediato, poderão causar irreparáveis danos às partes.

A segunda corrente (interpretação extensiva) também deve ser afastada, tendo em vista, segundo a Relatora Ministra Nancy Andrighi:

“não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato”²⁰.

De igual modo, não deve prosperar a terceira corrente (rol meramente exemplificativo), uma vez que a opção do legislador em limitar o cabimento do recurso de agravo de instrumento seria absolutamente ignorada.

O STJ, então, construiu a ideia de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é de taxatividade mitigada. Significa que, em regra, somente há recorribilidade de decisões interlocutórias nas hipóteses listadas no referido dispositivo legal. Entretanto, excepcionalmente, é possível a interposição de agravo de instrumento fora das situações elencadas pelo legislador, desde que preenchido um requisito objetivo: a urgência, critério este que “decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação”²¹. Em outras palavras, para fins de cabimento de agravo de instrumento, significa que a decisão interlocutória proferida trouxe, para a parte, uma situação na qual ela não pode aguardar a rediscussão futura em eventual recurso de apelação.

A expressão “taxatividade mitigada” foi apresentada pela Ministra Nancy Andrighi com o objetivo de dizer que houve uma opção do legislador em prever um rol taxativo, e isso deve ser, na medida do possível, respeitada. No entanto, trata-se de uma taxatividade mitigada (amenizada, suavizada) por um único requisito objetivo: a urgência. A razão pela qual houve a imposição de comprovação deste requisito, é o respeito às normas fundamentais do próprio Código de Processo Civil de 2015.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.704.520/MT**. Corte Especial. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90981665&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 8 maio 2019. p. 44-45.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.704.520/MT**. Corte Especial. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90981665&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 8 maio 2019. p. 45.

Dado o exposto, o tema foi apreciado pela Corte Especial em sede de recurso repetitivo e o STJ fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”²².

Entretanto, indispensável analisar como fica a questão da preclusão. Nesse sentido, se o juiz profere uma decisão interlocutória que se enquadra em uma das hipóteses elencadas pelo art. 1.015 do CPC, a parte prejudicada poderia interpor agravo de instrumento indubitavelmente. Por outro lado, se o juiz profere uma decisão interlocutória que não se amolda em um dos incisos do art. 1.015 do CPC, a lei processual civil afirma que, neste caso, como não há previsão legal de recorribilidade imediata, a parte não pode recorrer de imediato e não deve sofrer os efeitos da preclusão, havendo a possibilidade de impugnar essa decisão ao apresentar o recurso de apelação, conforme disciplina o art. 1.009, § 1º, do CPC.

Assim, pelo referido dispositivo legal, haverá preclusão para a parte se preenchidos dois requisitos cumulativos: a decisão interlocutória a ser guerreada está expressamente elencada no art. 1.015 do CPC; e apesar disso, a parte não impugnou por meio de agravo de instrumento.

Contudo, se o juiz profere uma decisão e o conteúdo desta não está expressamente previsto no dispositivo legal, a parte não tem o ônus de ingressar com o agravo de instrumento, mas se ela gerar, em tese, uma situação de urgência, haverá a opção da parte em interpor agravo de instrumento ou aguardar para impugnar essa decisão. Mas, nesse caso, se a parte optar pela interposição do agravo de instrumento mesmo fora das hipóteses elencadas no art. 1.015, e o tribunal, contudo, considerar que não existe urgência e não conhecer do recurso, com base no entendimento firmado pelo STJ, a parte poderá ainda questionar essa decisão ao interpor apelação, pois não terá havido preclusão.

Destarte, o cabimento do agravo de instrumento na hipótese excepcional preenchido o requisito objetivo de urgência:

“está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão”²³.

Dessa forma, analisando o entendimento firmado pelo STJ, depreende-se que a taxatividade mitigada se traduz no cabimento de recurso de agravo de instrumento em duas situações. A primeira diz respeito à regra geral, ou seja, quando houver previsão legal expressa, onde a urgência se presume por escolha do legislador. E a segunda em casos excepcionais,

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.704.520/MT**. Corte Especial. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90981665&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 8 maio 2019.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.704.520/MT**. Corte Especial. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90981665&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 8 maio 2019. p. 50.

quando houver comprovação da urgência de reanálise da decisão interlocutória decorrente da “inutilidade futura do julgamento do recurso de apelação”.

3 ANÁLISE ESTATÍSTICA E ESTUDO COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Com o objetivo de averiguar a efetividade do regime de recorribilidade das decisões interlocutórias trazido pela novel legislação processual civil, neste momento será apresentada uma análise de dados estatísticos dos anos de 2014 a 2018, quando a distribuição dos recursos de agravo de instrumento e apelação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e no Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF1).

3.1 Distribuição de recursos de agravo de instrumento e apelação no TJDFT e no TRF1 nos anos de 2014 e 2015

No Código de Processo Civil de 1973, estavam previstas duas modalidades de agravo para impugnar as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau: por instrumento e retido nos autos.

Após alterações pontuais e de extrema importância realizadas durante a vigência da legislação processual civil de 1973, o agravo retido – recurso interposto contra decisão cujo exame não era realizado de imediato, mas sim numa fase posterior – foi estabelecido como meio adequado para atacar as interlocutórias proferidas em primeira instância.

Portanto, foi restringido o cabimento do agravo de instrumento à impugnação dos pronunciamentos suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, que indeferia o seguimento da apelação, bem como realizasse exame dos efeitos a que ela era recebida. A referida espécie recursal deveria ser interposta diretamente perante o órgão *ad quem* para que se realizasse apreciação imediata.

Destarte, a principal distinção entre os recursos de agravo trazidos pelo Código Buzaid se assenta no fato de que o agravo retido tinha sua apreciação diferida para a fase posterior a sentença, qual seja a de interposição de recurso de apelação, como não ocorria no caso do agravo de instrumento, onde sua análise era realizada de forma imediata.

Com o objetivo de analisar o novo sistema recursal trazido pela Lei nº. 13.105/2015 no que concerne aos recursos de agravo de instrumento e apelação, imperioso analisar em que quantidade ocorria distribuição deles a fim de que seja possível realizar uma precisa comparação.

Isto posto, foram levantados os referidos dados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) referente aos anos de 2014 e 2015. No TRF1, em 2014 foram distribuídos 62.330 agravos de instrumento e 162.385 recursos de apelação. Já no ano de 2015, os números foram reduzidos para 39.201 agravos de instrumento e 83.085 apelações.

No âmbito do TJDFT, a interposição de agravos de instrumento no ano de 2014 chegou a 15.207 e 17.021 em 2015. Quanto a distribuição de recursos de apelação, em 2014 foram interpostos 35.112 e 37.612 em 2015.

3.2 Distribuição do recurso de agravo de instrumento e apelação no TJDFT e no TRF1 após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015

Como visto anteriormente, o agravo de instrumento é o recurso cabível para garantir a recorribilidade das decisões interlocutórias – quais sejam todos pronunciamentos com conteúdo decisório, que não encerra a fase cognitiva nem o processo de execução. Nesse sentido, o legislador originário do novo Código de Processo Civil, optou, inicialmente, por estabelecer um rol de doze incisos característico pela sua taxatividade, onde o que não estivesse ali estabelecido, deveria ser atacado por meio de preliminar em eventual recurso de apelação – espécie recursal cabível contra sentenças –, consoante o disposto no artigo 1.009, §1º, do CPC.

Logo, das decisões interlocutórias que seu conteúdo se adequasse à alguma das hipóteses elencadas no rol do artigo que inaugura o capítulo que trata da referida espécie recursal, caberia o agravo de instrumento de recorribilidade imediata, e, caso não houvesse expressa previsão em lei, o pronunciamento deveria, necessariamente, ser impugnado por meio de preliminar de apelação após declarado o fim da fase cognitiva, sem que houvessem incididos os efeitos da preclusão.

Dessa forma, a fim de concluir acerca da efetividade do sistema trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, no tocante ao regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, necessária faz-se a análise de dados estatísticos levantados no TJDFT e TRF1, quanto ao número de distribuição dos recursos de agravo de instrumento e apelação também após a entrada em vigor da nova legislação processual civil, ou seja, após 18 de março de 2016.

No TJDFT, espantosamente no ano de 2016 o número de distribuição de agravos de instrumento subiu de maneira descomunal, alcançando o patamar de 36.149 distribuições, o que deixou evidente que no ano da entrada em vigor do novo CPC, no tocante a questão objeto de discussão, o objetivo do legislador processual civil em descarregar o poder judiciário e zelar pelos princípios da economia e celeridade processual, foi notoriamente desprezado. Quanto a distribuição de apelações, não foram verificadas grandes oscilações, no mesmo ano foi atingido o número 37.004.

Nos anos de 2017 e 2018, a interposição de recursos de agravo de instrumento se normalizou, retornando a faixa que se verificou nos anos em que o Código de Processo Civil de 1973 ainda estava vigente, se estabelecendo em 14.391 e 14.791 distribuições, respectivamente.

Mudando de esfera, no TRF1, a partir de 2016, de igual modo não foram notadas diferenças alarmantes nos dados recolhidos. No que concerne aos recursos de agravo de instrumento, em 2016 foram distribuídos 41.392, em 2017 43.017 e, em 2018 foi onde o número se mostrou razoavelmente elevado, alcançando 51.546 distribuições, mas ainda muito longe da quantidade auferida no ano de 2014.

Quanto aos recursos de apelação interpostos em 2016, 2017 e 2018, a distribuição chegou a 110.981, 99.750 e 113.747, respectivamente. Evidenciando que em 2018, o número se elevou como nos agravos de instrumento, ressaltando apenas o aumento de distribuição de recursos e conseqüente sobrecarga da 2ª instância.

3.3 Efetividade do regime de recorribilidade das decisões interlocutórias normatizado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015)

Por efetividade entende-se a obtenção de sucesso no objetivo traçado, ou seja, a capacidade de atingir as metas previamente estabelecidas. Notório que o legislador originário do Código de Processo Civil de 2015 primava pela simplificação recursal sem que houvesse a restrição do direito de defesa, bem como pelo “desestímulo ao destaque de questões incidentais em vias recursais antes da sentença”, conforme expôs o Senador Vital do Rêgo no Parecer nº 956 de 2014, tudo isso com o objetivo de combater o excesso de formalidade para que se obtivesse a tão almejada celeridade processual.

Evidente a intenção em gerar um processo mais célere e justo, e muito menos complexo. De fato medidas como a exclusão do agravo retido e a consequente alteração no regime das preclusões, ou a regra de alegar em preliminar de eventual recurso de apelação as matérias tratadas por decisões que não comportem agravo de instrumento, acarretaram na simplificação do subsistema recursal. Entretanto, a pretensão de proporcionar a redução do número de recursos interpostos diariamente, que acabam por ocupar os órgãos de decisões com matérias de baixa relevância, impedindo ou dificultando a apreciação das mais complexas, não parece ter sido atingida.

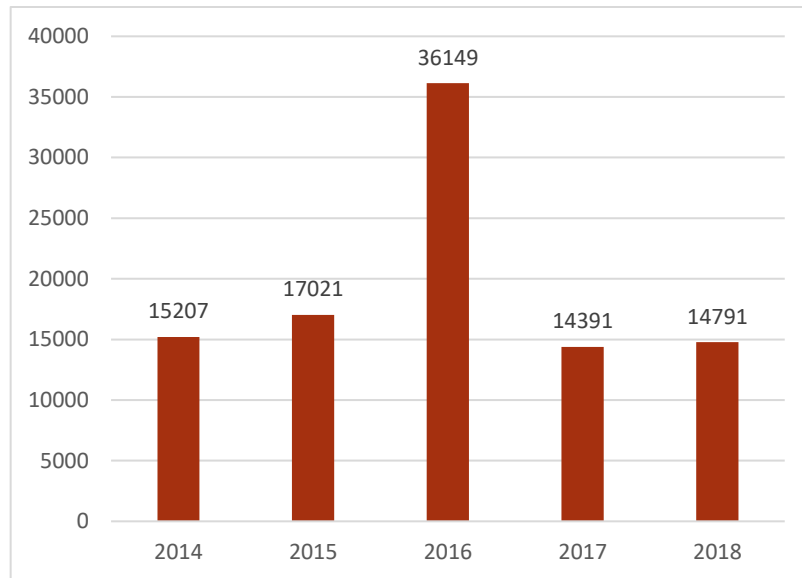
Diante da breve análise realizada dos dados estatísticos levantados no TJDF e no TRF1 quanto à distribuição de recursos de agravo de instrumento e apelação, restou inconteste que o objetivo expresso do legislador desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, em estabelecer um rol taxativo não gerou efeito algum, vez que pôde se verificar por meio das informações obtidas que não houve redução significativa e que se manteve a situação das partes recorrerem das decisão que não lhe são favoráveis, mesmo que em caráter não urgente.

Ressalte-se que se chegou a essa conclusão pelos números até o ano de 2018, sem que houvesse incidido a decisão do Superior Tribunal de Justiça em adotar a teoria da taxatividade mitigada às hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, uma vez que o referido entendimento foi firmado apenas no dia 5 de dezembro de 2018. Isto é, se não houve atenuação na interposição dos recursos de agravo de instrumento no momento em que o rol ainda era considerado como taxativo majoritariamente, se prevê uma tendência de aumento nestes dados por consequência da possibilidade que o STJ abriu em interpor esta espécie recursal contra situações fora do rol que o legislador originariamente estabeleceu. Aqui resta latente a necessidade que o julgador terá de realizar um juízo cauteloso do requisito de urgência no momento da admissibilidade ou não do recurso interposto contra decisão que não comporta agravo de instrumento.

No mundo do dever ser, o ideal e mais democrático seria buscar pela via legislativa a alteração do rol do artigo 1.015, do CPC, objetivando, como forma de sugestão, trazer uma enumeração de hipóteses das quais não caberia o recurso de agravo de instrumento, retirando a apreciação do que seria ou não urgente. Para tanto, seria necessário realizar um estudo com o propósito de analisar quais situações não teriam capacidade de gerar prejuízo irreparável às partes. E assim, estabelecer de forma taxativa, as hipóteses em que não houvesse recorribilidade imediata de maneira alguma.

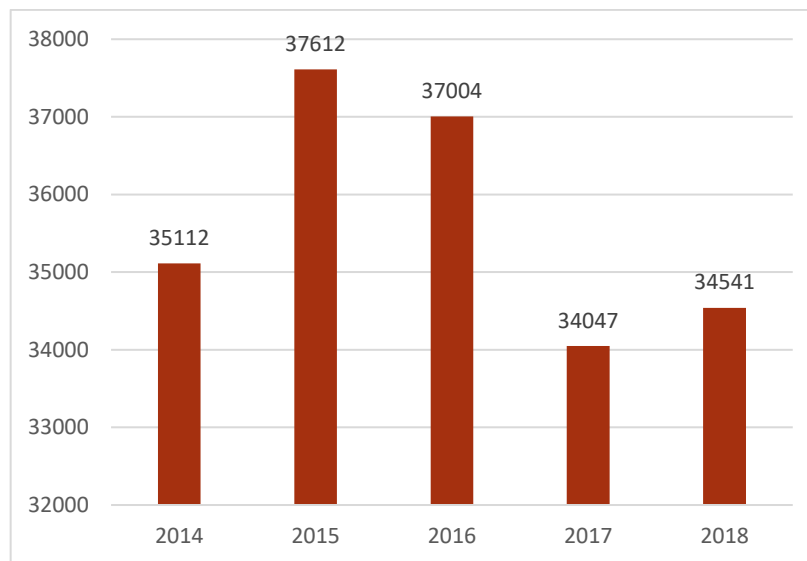
A finalidade da proposta aqui apresentada é a de se evitar a insegurança jurídica criada pelas diversas e divergentes decisões judiciais a serem proferidas que naturalmente ocorrerão tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que deixou a cargo do Tribunal de Justiça definir, no caso concreto, o que é ou não urgente, bem como concretizar o intuito do legislador processual civil em reduzir os casos em que a o agravo de instrumento pode ser interposto, desafogando assim o Poder Judiciário.

Gráfico 1 – interposição de agravo de instrumento no TJDF



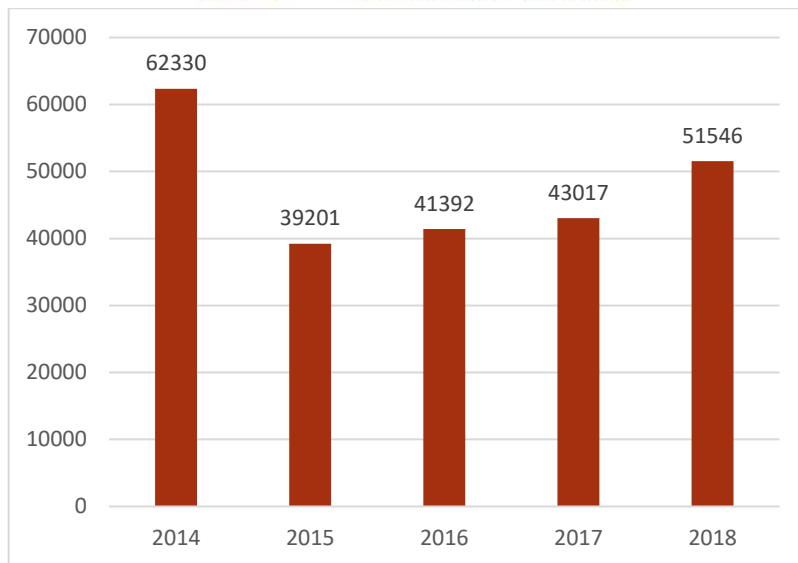
Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 2 – interposição de apelação no TJDF



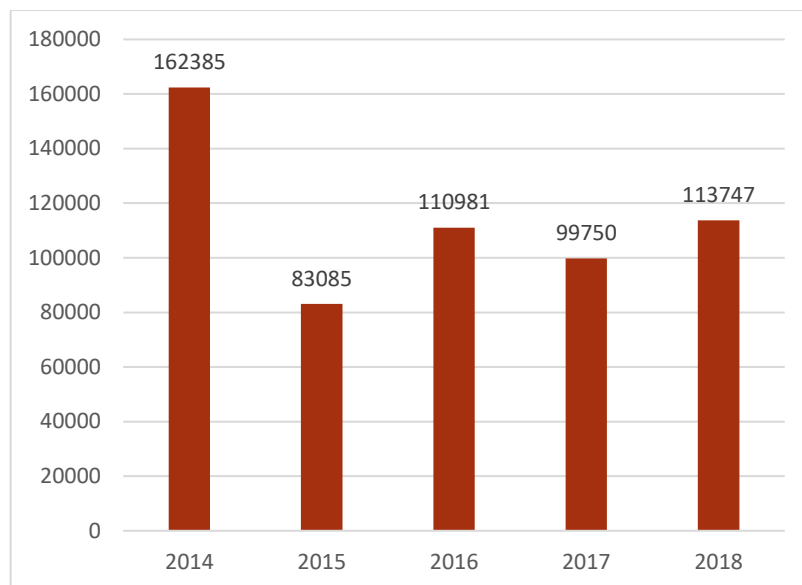
Fonte: elaborado pela autora

Gráfico 3 – interposição de agravo de instrumento TRF1



Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 4 – interposição de apelação TRF1



Fonte: elaborado pela autora.

CONCLUSÃO

Busca-se a todo momento solucionar o problema do crescente número de processos judiciais e recursos interpostos diariamente perante o poder judiciário, sem que haja prejuízo na eficiência dos instrumentos processuais colocados à disposição das partes. Com o novo Código de Processo Civil não foi diferente, vez que já na Exposição de Motivos do Anteprojeto o legislador deixou claro seu objetivo em gerar um processo mais célere, justo e menos complexo.

A legislação processual civil de 2015 reformou consideravelmente o recurso de agravo. No que concerne ao agravo de instrumento, suas hipóteses de cabimento foram,

aparentemente, limitadas em um rol taxativo no artigo 1.015 que elenca as decisões interlocutórias passíveis de agravo.

Foi extinto o recurso de agravo retido, e a decisão que antes era agravável por meio desta espécie recursal, passou a ser discutida em preliminar de eventual recurso de apelação ou nas suas contrarrazões, após prolação da sentença, caso a parte mantiver o interesse em rediscutir o conteúdo da decisão interlocutória não passível de agravo de instrumento. Logo, caso a parte vencida resolva apelar para impugnar tão somente a sentença, será o momento em que então todas as matérias veiculadas por decisões interlocutórias estarão preclusas.

Natural que no momento de realização de qualquer alteração significativa no cotidiano processual, logo surgem diversas correntes doutrinárias que buscam interpretar e analisar a norma, levantando as vantagens e desvantagens. Isto ocorreu de forma abrangente no tocante à análise do rol taxativo do artigo 1.015, CPC/15, vez que antes mesmo da entrada em vigor da nova legislação processual civil, a doutrina já tratava discussões em relação à taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do referido Código, o qual elenca as decisões interlocutórias passíveis de recorribilidade por meio do recurso de agravo de instrumento.

A maioria da doutrina se posicionou no sentido de que o legislador foi impróspero ao criar um rol exaustivo das decisões interlocutórias agraváveis de imediato, por ter deixado de abarcar uma série de questões urgentes que demandariam apreciação imediata do tribunal e não ter reconhecido que a realidade é muito mais ampla do que a interpretação dele.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela interpretação do Código de Processo Civil, em sede de recursos especiais repetitivos e após quase 3 anos de vigência do novo Código, firmou seu entendimento no sentido de adotar ao rol que elenca as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento a teoria da taxatividade mitigada. Isto é, reconheceu que, em regra, somente cabe agravo de instrumento quando a decisão interlocutória a ser impugnada trate de matéria elencada no artigo 1.015 do CPC/15, mas, excepcionalmente, é possível a interposição da referida espécie recursal fora deste rol desde que preenchido o requisito objetivo da urgência.

De modo a embasar o estudo, realizou-se uma análise estatística de dados referentes a distribuição de agravos de instrumento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Federal da 1ª região dos anos de 2014 a 2018. Se pôde verificar com o objetivo do legislador em garantir e possibilitar a celeridade processual não foi atingido, vez que os números se mantiveram no mesmo patamar antes e depois da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Surpreendentemente, a única alteração significativa verificada foi apenas na elevação do número no ano de 2016.

Por essa razão, foi possível identificar a urgente necessidade em haver intervenção legislativa no que concerne ao meio de impugnação das decisões interlocutórias, vez que mediante a análise dos dados estatísticos do TJDF e do TRF1, verificou-se que o objetivo originário do legislador processual civil não foi alcançado, ante a manutenção do patamar de distribuição dos recursos de agravo de instrumento.

Em forma de sugestão, se trouxe no decorrer do trabalho que no artigo 1.015 do CPC/15, se trouxesse a enumeração de hipóteses das quais não caberia o recurso de agravo de instrumento de maneira alguma, havendo, para tanto, a necessidade de realizar um estudo

com o propósito de analisar quais situações não teriam capacidade de gerar prejuízo irreparável às partes.

A finalidade da proposta aqui apresentada é a de se garantir a segurança jurídica e alcançar o objetivo do legislador processual civil originário, bem como dar plena efetividade ao subsistema recursal de impugnação das decisões interlocutórias.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Comissão de juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar anteprojeto de novo Código de processo civil. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº. 956, de 2014**. Da comissão temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PSL) nº. 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Relator Senador Vital do Rêgo. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/MATE_TI_159354%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/MATE_TI_159354%20(1).pdf). Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado PLS nº. 166, de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Autoria do Senador José Sarney. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1567530892297&disposition=inline>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 35061/DF**. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS [...]
RECURSO PARCIALEMNTE PROVIDO. Recorrente: J H S.A e outro. Recorrido: Distrito Federal. Relator Min. Raul Araújo. Brasília, 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876322/recurso-ordinario-em-mandado-de>

seguranca-rms-35061-df-2011-0182285-2-stj/inteiro-teor-24876323?ref=juris-tabs, Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.704.520/MT**. Corte Especial. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90981665&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 8 maio 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CORRÊA, Josel Machado. **Recurso de agravo: história e dogmática**. São Paulo: Iglu, 2001.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**: Leis nº. 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As recentes 'modificações no agravo'. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 33, dez, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. v. 3.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do Agravo de Instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 263, jan. p. 193 a 203, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. v. 2.

MELO, Gustavo Medeiros. **O regime do agravo**. São Paulo: IBDS, 2005. Disponível em http://www.ibds.com.br/artigos/MELO_Gustavo_de_Medeiros__O_regime_do_agravo.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Arts. 476 a 565. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O problema da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior%20-%20formatado.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019.

PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Comentários aos arts. 522 a 529 do CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 14, n. 2128, 29 abr. 2009.



SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo CPC**: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.